

MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Gestão Pública
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal
Coordenação-Geral de Elaboração, Orientação e Consolidação das Normas

NOTA INFORMATIVA Nº 244/2014/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP

Assunto: Afastamento de servidor em estágio probatório, nos termos do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. A Diretoria de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por intermédio do Documento acostado às fls. 31/32, solicita manifestação quanto à possibilidade de concessão de afastamento a servidora **XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX** que se encontra em estágio probatório para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país ou no exterior, nos termos do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

2. Este órgão central do SIPEC já se manifestou reiteradas vezes sobre o assunto no sentido de que, os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, **incluído o período de estágio probatório**, desde que não tenham se afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares ou para gozo de licença capacitação, conforme estabelece expressamente o § 2º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990.

3. Pelo retorno dos autos à Diretoria de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento e demais procedimentos de sua alçada.

INFORMAÇÕES

4. Iniciaram-se os autos conforme requerimento acostado às fls. 02 e 03, o qual a interessada solicita afastamento para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* no exterior.

5. Ao analisar o caso, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, entendeu que o servidor em estágio

probatório não atendia ao período exigido no art. 96-A, da Lei nº 8.112, de 1990, para a concessão do referido afastamento.

6. Irresignada com entendimento externado, a servidora interpôs recurso administrativo, no qual solicita uma interpretação sistemática do instituto do afastamento para estudo, de forma a extrair do dispositivo interpretado, a vontade do legislador.

7. Instada novamente a se manifestar, a Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão encaminhou os autos a esta SEGEP/MP sem no entanto, apresentar pronunciamento em todos os aspectos processuais e meritórios incidentes no autos, **concluindo, ao final, por uma solução relativa ao caso**, nos termos do art. 10 e do parágrafo único do art. 11 da ON nº 07, de 2012, condição necessária para pronunciamento deste Órgão Central do SIPEC.

8. Diante disso, vislumbra-se total desatendimento à ON nº 07, de 2012, uma vez que o órgão, ao não adentrar no mérito da causa, transfere a responsabilidade de enfrentar tecnicamente os assuntos de sua responsabilidade.

9. Assim, quando da realização de consultas à Secretaria de Gestão Pública do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos, os **órgãos setoriais**, seccionais e correlatos do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC devem adotar, obrigatoriamente, os procedimentos constantes da Orientação Normativa nº 07, de 2012, em especial dos seus arts. 9º a 11. Vejamos:

Capítulo III Dos requisitos de Admissibilidade

Art. 10. O pronunciamento do órgão setorial a que se referem os incisos I e II do caput do art. 9º deverá conter, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

I – descrição do objeto da consulta;

II – dispositivos(s) legal(is) aplicável(is) ao caso;

III – entendimento do órgão sobre a aplicação do(s) dispositivo(s) legal(is) ao caso objeto de análise;

IV – conclusão do órgão setorial, seccional e/ou correlato acerca do teor da consulta; e

V – explicitação, de forma clara e objetiva, da dúvida a ser dirimida pelo órgão central.
(...)

Art. 11. A decisão sobre a necessidade de se consultar o órgão central é privativa dos órgãos setoriais.

Parágrafo único. Considerar-se-á manifestação do órgão setorial, seccional e/ou correlato aquela em que houver pronunciamento acerca de todos os aspectos processuais e meritórios incidentes nos autos, conforme a legislação aplicável à matéria. Concluindo, ao final, por uma solução relativa ao caso, observados os requisitos previstos no art. 10. (destacamos)

10. Destaque-se, que os requisitos mínimos previstos no art. 10 e no parágrafo único do art. 11 da ON nº 07, de 2012, deverão ser rigorosamente observados pelo órgão setorial nas consultas a serem submetidas ao órgão central do SIPEC, os quais, se não constantes, ensejarão a inadmissibilidade do processo.

11. Nesse sentido, cumpre-nos colacionar o contido na Nota Técnica nº 355/2012/CGNOR/DENOP/SEGEF/MP, que subsidiou a elaboração da Orientação Normativa nº 07, de 2012. Vejamos:

2. Em recente estudo feito pelo Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal – DENOP/SEGEF constatou-se que o senso comum dos órgãos setoriais, seccionais e correlatos, bem como dos servidores do Executivo Federal, a respeito do Órgão Central do SIPEC e de suas competências dentro do Sistema, é relativamente equivocado. Citem-se as principais constatações:

(...)

3. A de que o Órgão Central do SIPEC deve atuar como via recursal naqueles processos em que o próprio órgão tenha, legitimamente, indeferido pleito de servidor, grupo de servidores, associações; etc

3. As conclusões acima delimitadas sobrecarregam desnecessariamente o Órgão Central, eis que culminavam no encaminhamento de processos sem a observância dos requisitos relacionados às próprias competências do órgão e sem a consideração dos limites da competência do órgão central do SIPEC, que ao direcionar esforços para a resolução de situações que competem aos demais integrantes do Sistema, acaba enfrentando dificuldades em aprimorar a Política de Recursos Humanos de forma global e mais efetiva.

(...)

25. Outro aspecto de suma importância abordado nos arts. 9º, 10, 11, 12 e 13 da Orientação Normativa é o estabelecimento dos **requisitos mínimos** que deverão ser rigorosamente observados nas consultas a serem submetidas ao órgão central, os quais, se não constantes, **ensejarão a inadmissibilidade do processo**.

(...)

39. Por derradeiro, o art. 18 da Orientação Normativa estabelece aplicação dos procedimentos firmados aos processos em trâmite nos órgãos correlatos, seccionais, setoriais e neste órgão central. **Isso significa dizer que os processos que estejam neste órgão central passarão por uma rigorosa triagem, onde se verificará a sua adequação aos requisitos da ON e, caso contrário, serão reencaminhados aos órgãos demandantes a fim de que procedam à adequação dos processos, avaliem se o questionamento realmente tem que ser analisado pelo órgão central do SIPEC e, caso positivo, somente os retornem ao órgão central nos moldes da referida norma.** (grifos originais)

12. Desse modo, frise-se que a Secretaria de Gestão Pública, bem como esta Coordenação-Geral de Aplicação das Normas - CGNOR **não se afiguram** instâncias ratificadoras ou retificadoras das análises feitas no âmbito das Unidades de Recursos Humanos dos Órgãos integrantes do SIPEC, tampouco instâncias recursais quando do descontentamento do servidor com decisões dos órgãos aos quais estejam vinculados. No caso de recurso administrativo, imperiosa a aplicação do art. 56, da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que destaca a quem compete manifestar-se em recursos em desfavor de decisões emanadas em processos administrativos.

13. Assim, os processos encaminhados a Secretaria de Gestão Pública quando da realização de consultas relacionadas à orientação e ao esclarecimento de dúvidas concernentes à aplicação da legislação de recursos humanos passam por uma rigorosa triagem, onde se verifica a sua adequação aos requisitos previstos na ON nº 07, de 2012 e, caso não atendam tais requisitos, serão reencaminhados aos órgãos demandantes a fim de que procedam à adequação dos processos, e somente os retornem ao órgão central nos moldes da referida norma.

14. No entanto, frise-se, a título elucidativo, que o entendimento desse órgão central do SIPEC sobre o assunto, é no sentido que, de acordo com o § 2º do art. 96-A da Lei nº 8.112, de 1990, os afastamentos para a realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado, **incluindo o período de estágio probatório**, desde que não tenham se afastado por motivo de licença para tratar de assuntos particulares, para gozo de licença capacitação ou com fundamento no referido artigo nos 2 (dois) anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

15. Ademais, esse entendimento já vinha sendo adotado por este órgão central do SIPEC, conforme se constata da Nota Informativa nº 261/2013/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 03 de junho de 2013; da Nota Técnica nº 280/2012/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP, de 28 de agosto de 2012; da Nota Técnica nº 693/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 09 de dezembro de 2009; da Nota Técnica nº 540/2009/COGES/DENOP/SRH/MP, de 10 de novembro de 2009.

16. Isto posto, entende-se que as manifestações supracitadas deste órgão central do SIPEC, disponíveis no sistema CONLEGIS – Consulta de Legislação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, por meio do sítio oficial localizado no endereço eletrônico: www.servidor.org.br, link, **legislação**, são suficientes para que o órgão correlato, seccional ou setorial, no uso de suas competências, analise o caso concreto de seus servidores sobre a matéria em comento.

17. Assim, solicita-se que as consultas formuladas a este órgão central sejam realizadas observando a Orientação Normativa SEGEP nº 7, de 2012, após consulta ao sistema CONLEGIS, com vistas a proceder celeridade na análise dos autos dos

administrados, bem como evitando os dispêndio de tempo e energia deste órgão central em informações mais que pacificadas no âmbito do SIPEC.

18. Destaque-se, ainda que, em caso de retorno dos autos a este órgão central do SIPEC, os requisitos mínimos previstos no art. 10 e no parágrafo único do art. 11 da ON nº 07, de 2012, deverão ser rigorosamente observados pelo órgão setorial nas consultas formuladas, os quais, se não constantes, ensejarão a inadmissibilidade do processo.

19. Com tais informações, sugere-se a restituição dos autos à Diretoria de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para conhecimento e demais procedimentos de sua alçada.

À consideração da Senhora Coordenadora-Geral.

Brasília, 22 de agosto de 2014.

ANA RAFAELA H. M. C. MOURA
Estagiária da DILAF

MÁRCIA ALVES DE ASSIS
Chefe da Divisão de Direitos, Vantagens,
Licenças e Afastamentos – DILAF

De acordo. Ao Senhor Diretor, para apreciação.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

ANA CRISTINA SÁ TELES D'AVILA
Coordenadora-Geral de Aplicação das Normas

Aprovo. Retorne-se à Diretoria de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, na forma proposta.

Brasília, 25 de agosto de 2014.

ROGÉRIO XAVIER ROCHA
Diretor do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais de Pessoal